



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 328/XIII/1ª – CACDLG /2017
NU: 572577

Data: 05-04-2017

ASSUNTO: Parecer do Projeto de Lei n.º 427/XIII/2.ª (BE).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 427/XIII/2.ª (BE) - "*Recenseamento eleitoral de cidadãos portugueses residentes no estrangeiro*", tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 5 de abril de 2017 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS**

PARECER

**PROJETO DE LEI N.º 427/XIII/2ª (BE) – RECENSEAMENTO ELEITORAL DE
CIDADÃOS PORTUGUESES NO ESTRANGEIRO**

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Os Deputados do Grupo Parlamentar do BE tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 1 de março de 2017, o **Projeto de Lei n.º 427/XIII/2.ª – “Recenseamento Eleitoral de cidadãos português no estrangeiro”**.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 3 de março de 2017, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias promoveu, em 9 de março de 2017, a consulta escrita da Direção para a área de Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna e da Comissão Nacional de Eleições.

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A presente iniciativa do BE Esta iniciativa do BE pretende alterar o regime jurídico do recenseamento eleitoral (cfr. artigo 1.º do Projeto de Lei), constante da Lei n.º 13/99, de 22 de março, alterada pela Lei n.º 3/2002, de 8 de janeiro, pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2005 e 5/2005, de 8 de setembro, e pela Lei n.º 47/2008, de 27 de agosto, com o objetivo de tornar oficioso e automático o recenseamento dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro.

Considera o BE que *“Tempos houve em que se compreenderia que o recenseamento eleitoral de cidadãos portugueses residentes no estrangeiro fosse voluntário”,* pois *“o défice de registo de todos os residentes no estrangeiro e em todos os continentes limitava a disponibilidade de recenseamento à iniciativa do eleitor”,* mas atualmente, *“com a introdução do cartão de cidadão, a sua conexão com o sistema de recenseamento eleitoral, a eficácia de um sistema informático, tornou-se possível, e fiável, promover a inscrição obrigatória e automática de todos os cidadãos e cidadãs, residentes no território nacional ou no estrangeiro”* – cfr. exposição de motivos.

É neste sentido, de tornar oficioso e automático o recenseamento dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, que o BE introduz um conjunto de alterações à Lei n.º 13/99, de 22 de março.

São concretamente propostas as seguintes alterações ao regime jurídico do recenseamento eleitoral (cfr. artigos 2.º e 3.º do Projeto de Lei):

- No artigo 1.º é eliminada, na ressalva final, a referência aos n.ºs 4 e 5 do artigo 15.º da Constituição da República Portuguesa¹;

¹ Não se compreende, todavia, em que medida esta alteração vai ao encontro do objetivo pretendido pelos proponentes, uma vez que estes artigos da Constituição não se prendem com o recenseamento eleitoral dos portugueses residentes no estrangeiro, mas com a possibilidade de a lei atribuir a estrangeiros residentes em território nacional, em condições de reciprocidade, capacidade eleitoral ativa e passiva para a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais e de atribuir, em condições de reciprocidade, aos cidadãos dos Estados-membros da União Europeia residentes em Portugal o direito de elegerem e serem eleitos Deputados ao Parlamento Europeu.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- No n.º 2 do artigo 3.º é eliminada a expressão «residentes no território nacional» de modo a que o recenseamento eleitoral também seja officioso e automático para os cidadãos nacionais residentes no estrangeiro;
- É revogada a alínea a) do artigo 4.º que prevê que o recenseamento é voluntário para os cidadãos nacionais residentes no estrangeiro;
- É revogado o n.º 5 do artigo 5.º que regula a permanência e atualidade do recenseamento voluntário relativo aos cidadãos nacionais residentes no estrangeiro;
- No n.º 3 do artigo 9.º passa-se a falar em «eleitores residentes no estrangeiro» ao invés de «eleitores previstos na alínea a) do artigo 4.º», atendendo é proposta a revogação da alínea a) do artigo 4.º;
- No n.º 2 do artigo 27.º os cidadãos portugueses maiores de 17 anos, residentes no estrangeiro, passam a ser «automaticamente inscritos» junto das comissões recenseadoras, ao invés de terem de promover a sua inscrição;
- No n.º 1 do artigo 44.º passa-se a falar em «cidadãos portugueses inscritos no recenseamento em comissão recenseadora sediada em Estado-membro da União Europeia» em vez de «cidadãos portugueses que promovam a sua inscrição no recenseamento em comissão recenseadora». Por outro lado, deixa de ser um dever (que é atualmente exercido no ato de inscrição), passando a ser uma faculdade, «fazer declaração formal sobre se optam por votar nos deputados do país de residência nas eleições para o Parlamento Europeu», sendo que «não havendo tal declaração, os cidadãos portugueses têm capacidade eleitoral ativa e passiva para as eleições do Parlamento Europeu».

É proposto que estas alterações entrem em vigor “*com a aprovação do Orçamento do Estado para o ano subsequente ao da sua publicação*” – cfr. artigo 3.º do Projeto de Lei.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

I c) Enquadramento e antecedentes

Nos termos do regime jurídico do recenseamento eleitoral (RJRE), constante da Lei n.º 13/99, de 22 de março, alterada pela Lei n.º 3/2002, de 8 de janeiro, pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2005 e 5/2005, de 8 de setembro, e pela Lei n.º 47/2008, de 27 de agosto, o recenseamento eleitoral só é oficioso e automático para todos os cidadãos nacionais residentes no território nacional maiores de 17 anos, sendo voluntário nomeadamente para os cidadãos nacionais residentes no estrangeiro – cfr. artigos 3.º e 4.º do RJRE.

Daqui decorre que se um cidadão nacional mudar a sua residência para o estrangeiro, isso implica a eliminação da inscrição anterior e a necessidade de promover a transferência da inscrição junto da entidade recenseadora da circunscrição da nova residência – cfr. artigo 47.º e 48.º do RJRE.

Por outro lado, cabe aos cidadãos portugueses maiores de 17 anos, residentes no estrangeiro, promover a sua inscrição junto das comissões recenseadoras do distrito consular, do país de residência, se nele apenas houver embaixada, ou da área de jurisdição eleitoral dos postos consulares de carreira fixada em decreto regulamentar das circunscrições de recenseamento da área da sua residência – cfr. artigo 27.º, n.º 2 do RJRE.

De referir que se encontra pendente na 1.ª Comissão a Petição n.º 247/XIII/2, apresentada pelo Movimento “Também Somos Portugueses” e subscrita por 4246 emigrantes portugueses, que pretendem a simplificação das leis eleitorais relativas aos portugueses residentes no estrangeiro, reivindicando o seguinte:

- Recenseamento eleitoral automático aquando da alteração da morada para o estrangeiro no cartão de cidadão;
- Recenseamento via postal e via internet para quem reside no estrangeiro;
- Introdução da modalidade de voto eletrónico para os portugueses residentes no estrangeiro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

No âmbito desta Petição foram consultados os Gabinetes da Ministra da Administração Interna, do Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa, tendo estes informado o seguinte:

- No que se refere ao recenseamento eleitoral automático aquando da alteração da morada para o estrangeiro, *“o Governo encontra-se a estudar (tendo em vista a apresentação de proposta legislativa nesse sentido) a possibilidade de, aquando da indicação de uma morada no estrangeiro no Cartão de Cidadão, o cidadão ficar inscrito no recenseamento do posto consular da área da sua residência”*;
- No que diz respeito ao recenseamento via postal e via internet para quem reside no estrangeiro, *“cumpre salientar, conforme referido, que se vier a ser instituído o recenseamento eleitoral automático, esta questão deixa de se colocar”*;
- Relativamente à introdução da modalidade de voto eletrónico para os portugueses residentes no estrangeiro, *“constitui igualmente uma matéria que está a ser estudada pelo Governo, importando sublinhar que as questões relativas ao voto eletrónico são de grande complexidade técnica (sobretudo por razões de segurança) e jurídica”*.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente parecer exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 427/XIII/2.^a (BE), a qual é, de resto, de *“elaboração facultativa”* nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O BE apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 427/XIII/2.^a – *“Recenseamento Eleitoral de cidadãos portuguese no estrangeiro”*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Esta iniciativa pretende alterar o regime jurídico do recenseamento eleitoral, constante da Lei n.º 13/99, de 22 de março, alterada pela Lei n.º 3/2002, de 8 de janeiro, pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2005 e 5/2005, de 8 de setembro, e pela Lei n.º 47/2008, de 27 de agosto, com o objetivo de tornar oficioso e automático o recenseamento dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro.
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 427/XIII/2.ª (BE) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 29 de março de 2017

O Deputado Relator

(José Silvano)

O Presidente da Comissão

(Pedro Bacelar de Vasconcelos)

Projeto de Lei n.º 427/XIII (2.ª)

Recenseamento eleitoral de cidadãos portugueses residentes no estrangeiro.

Data de admissão: 03 de março de 2017

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O presente projeto de lei, da iniciativa do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, visa alterar a Lei n.º 13/99, de 22 de março, alterada pela Lei n.º 3/2002, de 08 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 4/2005, de 09 de setembro, e pela Lei n.º 47/2008, de 27 de agosto, que estabelece o novo [regime jurídico do recenseamento eleitoral](#).

De acordo com a exposição de motivos, os proponentes não compreendem que o recenseamento eleitoral de cidadãos portugueses residentes no estrangeiro continue a ser voluntário, nomeadamente «com a introdução do cartão de cidadão» que torna «possível, e fiável, promover a inscrição obrigatória e automática de todos os cidadãos e cidadãs residentes no território nacional ou no estrangeiro».

Esta iniciativa não ignora que «nos eleitores que se recenseiam voluntariamente se regista uma altíssima abstenção. Contudo, a valorização de toda a participação inicia-se na obrigatoriedade de inscrição em caderno eleitoral próprio», pretendendo «criar uma nova esperança na consolidação da democracia e coesão nacional».

O projeto de lei apresentado é, assim, composto por um total de quatro artigos, respeitando o artigo 1.º ao seu objeto, o artigo 2.º às alterações pretendidas introduzir na Lei n.º 13/99, de 22 de março, na sua atual redação, o artigo 3.º às normas que, em conformidade, pretende revogar, e o artigo 4.º que disciplina a sua entrada em vigor, entrada esta condicionada à «aprovação do Orçamento de Estado para o ano subsequente ao da sua publicação.».

No que às alterações a introduzir à Lei n.º 13/99, de 22 de março, na sua atual redação, respeita, somos a identificar as seguintes:

- (1) Alteração ao corpo do artigo 1.º, que consiste na eliminação da ressalva aos n.ºs 4 e 5 do artigo 15.º da [Constituição da República Portuguesa](#). Estes artigos dispõem que «4. A lei pode atribuir a estrangeiros residentes no território nacional, em condições de reciprocidade, capacidade eleitoral activa e passiva para a eleição dos titulares de órgãos de autarquias locais. / 5. A lei pode ainda atribuir, em condições de reciprocidade, aos cidadãos dos Estados-membros da União Europeia residentes em Portugal o direito de elegerem e serem eleitos Deputados ao Parlamento Europeu.»;

- (2) Eliminação, do n.º 2 do artigo 3.º, da menção a «residentes no território nacional», tornando a inscrição na base de dados do recenseamento eleitoral oficiosa e automática para todos os cidadãos nacionais, maiores de 17 anos;
- (3) Revogação da alínea a) do artigo 4.º, que estipula que a inscrição dos cidadãos nacionais residentes no estrangeiro é voluntária, e em conformidade com esta revogação, a proposta de alteração do n.º 3 do artigo 9.º que deixa de remeter para aquela alínea para passar a referir-se de forma expressa aos «eleitores residentes no estrangeiro»;
- (4) Alteração do n.º 3 do artigo 27.º, estipulando-se que aqueles cidadãos residentes no estrangeiro são «automaticamente inscritos» nas entidades recenseadoras correspondentes ao domicílio indicado no título válido de residência, em vez de terem de promover a sua inscrição;
- (5) Alteração do n.º 1 do artigo 44.º, deixando o cidadão português de ter de declarar no ato de inscrição no recenseamento em comissão recenseadora sediada em Estado membro da União Europeia se opta «por votar nos deputados do país de residência ou nos deputados de Portugal nas eleições para o Parlamento Europeu», passando antes a apresentar esta declaração quando a queira e apenas quando opte «por votar nos deputados do país de residência nas eleições para o Parlamento Europeu». É ainda proposta a inclusão, no referido número da seguinte salvaguarda «não havendo tal declaração, os cidadãos portugueses têm capacidade eleitoral ativa e passiva para as eleições do Parlamento Europeu».

Por fim, o artigo 3.º da iniciativa propõe revogar a já referida alínea a) do artigo 4.º e o n.º 5 do artigo 5.º da Lei n.º 13/99, de 22 de março, na sua atual redação.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

O Projeto de Lei n.º 427/XIII/2.^a é apresentado por dezanove Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, no âmbito e nos termos do seu poder de iniciativa, consagrado no n.º 1 do artigo

167.º e na alínea *b*) do artigo 156.º da [Constituição](#), bem como no artigo 118.º e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR).

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, respeita os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do mesmo diploma e, cumprindo os requisitos formais estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º, mostra-se redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que este projeto de lei não parece infringir princípios constitucionais e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 3 de março de 2017. Foi admitido e anunciado na sessão plenária do mesmo dia e baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), habitualmente designada como lei formulário, possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, as quais são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas, e que importa fazer referência.

Esta iniciativa tem um título que traduz o seu objeto em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, podendo, no entanto, ser melhorado em caso de aprovação.

O projeto de lei em apreço pretende alterar os artigos 1.º, 3.º, 9.º 27.º e 44.º da [Lei n.º 13/99, de 22 de março](#), que estabelece o regime jurídico do recenseamento eleitoral.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário: «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que precederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

Através da base Digesto (Presidência da República) verificou-se que a Lei n.º 13/99, de 22 de março, sofreu até ao momento, as seguintes quatro alterações: pelas Leis n.ºs [3/2002, de 8 de janeiro](#), e [47/2008, de 27 de agosto](#), e pelas Leis Orgânicas n.ºs [4/2005](#) e [5/2005, de 8 de setembro](#).

Assim sendo, em caso de aprovação, o título do projeto de lei deverá conter a informação sobre o número de ordem de alteração, sugerindo-se: «Recenseamento eleitoral de cidadãos portugueses residentes no estrangeiro (quinta alteração à Lei n.º 13/99, de 22 de março, que estabelece o regime jurídico do recenseamento eleitoral)».

Em conformidade com o previsto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei sempre que existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor - salvo se se tratar de Códigos – ou, se somem alterações que abranjam mais de 20 % do articulado do ato legislativo em vigor, atenta a sua versão originária ou a última versão republicada. O número de alterações sofridas pela Lei n.º 13/99, de 22 de março, já justificou a respetiva republicação integral, em anexo, à Lei n.º 47/2008, de 27 de agosto, pelo que não parece mostrar-se necessário republicá-la agora em caso de aprovação desta iniciativa. De resto, as alterações ora em causa também não parecem, pela sua dimensão ou substância, justificar nova republicação. Em qualquer caso, não sendo proposta pelos autores da iniciativa, a republicação pode ser ponderada pela Comissão antes da aprovação na especialidade.

A iniciativa prevê a sua entrada em vigor (artigo 4.º) com a aprovação do Orçamento do Estado para o ano subsequente ao da sua publicação, o que está em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual: «Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Em caso de aprovação, será publicado sob forma de lei, na 1.ª série do Diário da República, está conforme o previsto na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Enquadram a matéria, a nível da legislação nacional, a [Lei n.º 13/99, de 22 de março](#) («Estabelece o novo regime jurídico do recenseamento eleitoral»)¹, o [Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro](#) («Organização do processo eleitoral no estrangeiro»)^{2 3} e o [Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio](#) («Regulamenta a eleição do Presidente da República»)⁴, já que a iniciativa legislativa sob análise visa agilizar o processo de recenseamento eleitoral dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro.

Tem ainda sentido citar à parte a [Lei n.º 47/2008, de 27 de agosto](#), que procede à quarta alteração à Lei n.º 13/99, de 22 de março, e consagra medidas de simplificação e modernização que asseguram a atualização permanente do recenseamento, determinando o seu artigo 3.º o seguinte:

«Artigo 3.º

Atualização do recenseamento

- 1 - A DGAI, em colaboração com as demais entidades públicas competentes, realiza as operações necessárias para, oficiosamente, integrar na BDRE os cidadãos portugueses residentes em território nacional possuidores de bilhete de identidade válido que, até à data da entrada em vigor da presente lei, não tenham promovido a sua inscrição no recenseamento eleitoral, bem como para eliminar os registos dos que hajam falecido, ou perdido a capacidade eleitoral.
- 2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, a BDRE, após a entrada em vigor da presente lei, actualiza a informação relativa à identificação dos eleitores que dela já constavam mediante a interconexão com a informação constante dos sistemas de identificação civis e militares, por forma a evitar, em especial, duplas inscrições, bem como a verificar dados incorrectos ou incompletos respeitantes a cidadãos eleitores, procedendo-se à sua rectificação.
- 3 - A interconexão entre a BDRE e os sistemas de identificação civis e militares efectua-se, unicamente, quanto às categorias de dados que, nos termos da presente lei, devem constar da BDRE.
- 4 - A interconexão a que se referem os números anteriores não determina, em nenhum caso, a alteração da circunscrição de recenseamento dos eleitores, excepto quanto aos que possuem cartão de cidadão, que são inscritos automaticamente na circunscrição correspondente à morada a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 7/2007, de 8 de Fevereiro.

¹ Versão consolidada retirada do Diário da República Eletrónico.

² Versão consolidada retirada do Diário da República Eletrónico. Aplica-se às eleições para a Assembleia da República.

³ Aplicável também às eleições para o Parlamento Europeu, por remissão do artigo 1.º da [Lei n.º 14/87, de 29 de abril](#) (texto consolidado retirado do portal eletrónico do Diário da República).

⁴ Texto consolidado extraído da página da Internet do Diário da República. Interessa apenas, naturalmente, a parte do diploma que diz respeito ao exercício do direito de voto no estrangeiro pelos cidadãos portugueses residentes fora do território nacional.

5 - Para os efeitos do disposto no presente artigo, a última remessa à DGAI pelas comissões recenseadoras de informação contida nos duplicados dos verbetes de inscrição processa-se até ao 30.º dia posterior à data de entrada em vigor desta lei, procedendo a DGAI aos trâmites subseqüentes tendentes à validação e integração da informação na BDRE.

6 - Após a integração da informação prevista no número anterior, as comissões recenseadoras certificam, perante a DGAI e através do SIGRE, o universo eleitoral respectivo.

7 - Os órgãos da administração eleitoral promovem a adequada informação e publicitação da operação referida no n.º 1 junto dos eleitores, para efeitos de reclamação e recurso.»

Na medida em que a proposta de atualização, oficiosa e automática, do recenseamento eleitoral parte da interoperabilidade com a plataforma eletrónica do cartão do cidadão, deve chamar-se a atenção, por fim, para o que determina a [Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro](#),⁵ que regula a sua emissão e utilização, assim como para a [Lei n.º 130-A/97, de 31 de Dezembro](#) («Processo extraordinário de actualização das inscrições no recenseamento eleitoral através da criação de um ficheiro central informatizado»), sendo de mencionar que a organização, manutenção e gestão da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral (BDRE) compete à [Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna](#).

Como antecedentes parlamentares, encontramos, em matéria eleitoral e relativamente à legislatura anterior, o [Projeto de Lei n.º 998/XII](#) (PS) («Encurta os prazos legais nas eleições para a Assembleia da República e elimina inelegibilidade injustificada de cidadãos com dupla nacionalidade»), e o [Projeto de Lei n.º 1022/XII](#) (PSD e CDS-PP) («15.ª Alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia da República, 5.ª alteração à Lei do Recenseamento Eleitoral e 2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro»). Discutidos e aprovados em conjunto, deram origem à [Lei Orgânica n.º 10/2015, de 14 de agosto](#) («Décima quinta alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia da República, adaptando-a à nova organização do sistema judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto»).

Na XI Legislatura, foram apresentados, em matéria eleitoral e de recenseamento, os seguintes projetos de lei relacionados com o tema da iniciativa legislativa em apreço:

- O [Projeto de Lei n.º 337/XI](#) (PCP) – «Alteração ao regime jurídico de recenseamento eleitoral (Quinta alteração à Lei n.º 13/99, de 22 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3/2002, de 8 de

⁵ Texto consolidado constante do Diário da República Eletrónico.

Janeiro, pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2005 e 5/2005 de 8 de Setembro, e pela Lei n.º 47/2008, de 27 de Agosto);⁶

- O [Projeto de Lei n.º 526/XI](#) (CDS-PP) – «5.ª alteração à Lei n.º 13/99, de 22 de Março (Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3/2002, de 8 de Janeiro, pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2005 e 5/2005, de 8 de Setembro, e pela Lei n.º 47/2008, de 27 de Agosto»;⁷

- O [Projeto de Lei n.º 527/XI](#) (BE) – «Obrigatoriedade de notificação aos cidadãos eleitores sobre alterações da sua inscrição na base de dados do recenseamento eleitoral (BDRE)»;⁸

- O [Projeto de Lei n.º 535/XI](#) (CDS-PP) – «14.ª alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia da República, 5.ª alteração à Lei do Recenseamento Eleitoral e 2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de Janeiro».⁹

Estas iniciativas caducaram em 19 de junho de 2011.

Foi ainda apresentada, no decurso da mesma legislatura, a [Proposta de Lei n.º 52/XI](#), da autoria do Governo, que visava a extinção do número de eleitor e a sua substituição pelo número de identificação civil, procedendo à quinta alteração da Lei n.º 13/99, de 22 de março.¹⁰ Foi rejeitada, conforme consulta à base de dados da atividade parlamentar e processo legislativo disponibilizada em www.parlamento.pt.

Ainda durante a XI Legislatura, foi constituída¹¹ a Comissão Eventual para a Análise das Questões do Recenseamento Eleitoral ([Resolução da Assembleia da República n.º 34/2011, de 3 de março](#)).

Na X Legislatura foi debatido o [Projeto de Lei n.º 714/X](#) (PCP), sobre «Alteração ao Regime Jurídico de Recenseamento Eleitoral (Quinta alteração à Lei n.º 13/99, de 22 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3/2002, de 8 de Janeiro, pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2005 e 5/2005, de 8 de Setembro, e pela Lei n.º 47/2008, de 27 de Agosto)», caducado em 14 de outubro de 2009.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

⁶ Iniciativa caducada em 19-6-2011.

⁷ Iniciativa caducada em 19-6-2011.

⁸ Iniciativa caducada em 19-6-2011.

⁹ Os três primeiros projetos de lei indicados foram discutidos em conjunto.

¹⁰ Discutida em conjunto com os Projetos de Lei n.ºs 337/XI, 526/XI e 527/XI.

¹¹ Com base no [Projeto de Resolução n.º 414/XI](#), apresentado pelo Grupo Parlamentar do PSD.

A iniciativa em causa propõe a alteração, nomeadamente do artigo 44.º da Lei n.º 13/99, de 22 de março, relativo ao «Recenseamento em países da União Europeia», e que respeita ao dever de o cidadão português que promova «a sua inscrição em comissão recenseadora sediada em Estado membro da União Europeia» declarar, com essa inscrição, se opta por votar nos deputados do país de residência ou nos deputados de Portugal nas eleições para o Parlamento Europeu.

O processo eleitoral relativo ao Parlamento Europeu é regido simultaneamente pelas disposições do direito europeu que estabelecem regras comuns a todos os Estados-Membros e pelas disposições nacionais específicas que variam de Estado para Estado.

Neste contexto, o [Tratado da União Europeia](#) dispõe, no n.º 2 do seu artigo 14.º, que «o Parlamento Europeu é composto por representantes dos cidadãos da União», e no seu n.º 3 que «os membros do Parlamento Europeu são eleitos por sufrágio universal direto, livre e secreto, por um mandato de cinco anos».

O [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) concretiza aquelas normas, no seu artigo 20.º, instituindo a cidadania da União e atribuindo diversos direitos aos seus cidadãos, entre os quais «o direito de eleger e ser eleitos para o Parlamento Europeu, bem como nas eleições municipais do Estado-Membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado».

O Tratado atribui ainda ao Parlamento Europeu a elaboração de «um projeto destinado a estabelecer as disposições necessárias para permitir a eleições dos seus membros por sufrágio universal direto, segundo um processo uniforme em todos os Estados-Membros ou baseado em princípios comuns a todos os Estados-Membros», *vd.* artigo 222.º.

Com o Tratado de Lisboa, o direito de eleger e ser eleito adquire o valor de um direito fundamental, encontrando-se presente no artigo 39.º da [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#): «Todos os cidadãos da União gozam do direito de eleger e de serem eleitos para o Parlamento Europeu no Estado-Membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado (...) Os membros do Parlamento Europeu são eleitos por sufrágio universal direto, livre e secreto».

Em 1976, a [Decisão 76/787/CECA](#), EURATOM, do Conselho, de 20 de setembro de 1976, continha em anexo o «Ato relativo à eleição dos representantes do Parlamento Europeu por sufrágio universal directo». Uma vez que os Tratados constitutivos estabeleciam que os deputados ao Parlamento Europeu seriam inicialmente nomeados pelos parlamentos nacionais, embora previssem a eleição por sufrágio universal direto, esta realidade apenas se verificou após a entrada em vigor da decisão

enunciada, contribuindo para uma União mais democrática e alterando a posição institucional do Parlamento Europeu.

Com o Tratado de Maastricht entendeu-se que as eleições deveriam ser organizadas em conformidade com um processo uniforme, que só viria a concretizar-se com o Tratado de Amesterdão.

A alteração ao Ato de 1976 surgiu assim em 2002, com a [Decisão 2002/772/CE](#), introduzindo princípios como a representação proporcional e a incompatibilidade de mandatos nacionais com mandatos europeus e procurando «proceder a uma alteração do acto relativo à eleição dos membros do Parlamento Europeu por sufrágio universal directo (...) segundo princípios comuns a todos os Estados-Membros, dando todavia a estes últimos a possibilidade de aplicarem as suas disposições nacionais».

De referir ainda a [Diretiva 93/109/CE](#), que estabelece o sistema de exercício dos direitos de voto e de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu dos cidadãos da União residentes num Estado-Membro de que não tenham a nacionalidade, bem como a sua alteração pela [Diretiva 2013/1/UE](#).

O Ato eleitoral de 1976 encontra-se neste momento em revisão, estando em causa, nomeadamente, a introdução da votação eletrónica e por correio, limite obrigatório para a atribuição de mandatos, logótipos dos partidos nos boletins de voto, círculo eleitoral comum com listas encabeçadas pelos candidatos a presidente da Comissão, idade mínima para o exercício do direito de voto e introdução do direito de voto nas eleições europeias para todos os cidadãos da União que residam fora da UE.

O [Relatório](#) do Parlamento Europeu sobre a Reforma da Lei Eleitoral da União Europeia contém, na sua exposição de motivos, a alusão a que «os cidadãos da União devem ter a possibilidade de exercer o seu direito de voto em condições comparáveis em termos de respeito pelos princípios democráticos independentemente da sua nacionalidade, referindo ainda que os deputados do Parlamento Europeu não agem na qualidade de representantes dos seus Estados-Membros, mas de «representantes dos cidadãos da União».

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-membros da União Europeia: França e Holanda, por adotarem soluções opostas de inscrição no recenseamento eleitoral quanto à oficiosidade ou não da sua promoção.¹²

FRANÇA

Os franceses residentes no estrangeiro, sem prejuízo dos casos de inscrição voluntária em caderno eleitoral correspondente a circunscrição do território nacional, previstos no artigo L12 do [Código Eleitoral](#), consideram-se automaticamente inscritos no caderno eleitoral da correspondente área consular assim que registem a sua residência na embaixada ou posto consular, salvo se manifestarem oposição a que tal aconteça.^{13 14}

HOLANDA

O recenseamento eleitoral é feito pelos municípios e o dos emigrantes em particular está na esfera de responsabilidade do município de Haia (Secções D3 e D3a do [Elections Act](#)¹⁵), tendo os cidadãos holandeses residentes no estrangeiro que promover expressamente o registo nos cadernos eleitorais.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que se encontram em apreciação, na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a), sobre matéria conexas, as seguintes iniciativa legislativa e petição:

- [Projeto de Lei n.º 426/XIII/2.^a \(BE\)](#) - Organização do processo eleitoral no estrangeiro (alteração ao Decreto – Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro).

¹² A este propósito refira-se que a Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar elaborou dossiê temático intitulado «Modo de votação e recenseamento eleitoral dos cidadãos emigrantes», como elemento de apoio à análise da [Petição n.º 247/XIII/2.^a](#) e a publicar em tal sede.

¹³ A referência “L” diz respeito à parte legislativa do Código e a referência “R” à parte regulamentar.

¹⁴ Esta informação é confirmada em <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F1367>, bem como na resposta oferecida pelo Parlamento francês ao questionário do CERDP com o n.º 2743 (janeiro de 2015) - *Parliamentary elections: Voting for voters residing abroad (distance voting)*.

¹⁵ Versão em língua inglesa do diploma holandês.

- [Petição n.º 247/XIII/2.ª](#) (Também Somos Portugueses) - Solicitam a simplificação das Leis Eleitorais na parte relativa ao exercício do direito de voto pelos portugueses residentes no estrangeiro.

V. Consultas e contributos

Em 9 de março de 2017 a Comissão solicitou parecer escrito à Direção para a área de Administração Eleitoral da Secretaria Geral da Administração Interna e à Comissão Nacional de Eleições, os quais serão disponibilizados na página da [iniciativa](#).

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

A informação disponível, não permite determinar ou quantificar eventuais encargos decorrentes da aprovação desta iniciativa. No entanto, no artigo 4.º do projeto de lei, sobre a entrada em vigor, os proponentes fizeram constar que: «A presente lei entra em vigor com a aprovação do Orçamento do Estado para o ano subsequente ao da sua publicação», parecendo pretender salvaguardar o princípio consagrado no n.º 3 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido por lei-travão.